



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 460776/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 23/25 - Tribunal Pleno

Recursos de revista. Acórdão n.º 1449/23-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de autoria de Álvaro Pereira da Silva. Prescrição reconhecida. Parcial encerramento do feito com julgamento de mérito. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos de Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins.

1. RELATÓRIO

Está-se diante de recursos de revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900), no qual se exteriorizou juízo:

1) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Cíveis Ltda e Lygia Lumina Pupatto.

2) pela improcedência dos achados 2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

3) pela improcedência dos achados 2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.04, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16, 2.07.02, 2.07.03,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria.

4) pela procedência das irregularidades dos achados 2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

5) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado.

6) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado.

7) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

8) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.22, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

9) As responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

9.1) Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R\$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), com correção a partir de 12/12/2011 + R\$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos), com correção a partir de 13/10/2010 + R\$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com correção a partir de 13/12/10 + R\$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), corrigidos a partir de 17/12/2010 + R\$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R\$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com correção a partir de 01/10/2014 + R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) , corrigido a partir de 17/12/2010 + R\$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais) corrigido a partir de 20/11/2013 + R\$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) , devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R\$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela procedência da irregularidade, sem aplicação de qualquer sanção, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo afastamento da responsabilidade de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

9.2) À interessada Eliana Silvestre:

Pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.3) Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Pela procedência irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.4) À interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Pela procedência da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.5) Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

a) pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo afastamento da responsabilidade sobre o achado 2.07.04.

9.6) Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:

Pela procedência do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R\$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido a partir de 30/06/2011.

9.7) Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R\$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06/13 + R\$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 + R\$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 + R\$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos)42, corrigido a partir de 06/14.

b) pelo afastamento da responsabilidade quanto ao achado 2.02.12.

9.8) Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda: Pela procedência do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R\$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015. 9.9)

À interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.10) Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

a) Pela procedência dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) Pelo afastamento da responsabilidade em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

9.11) Ao interessado Daniel das Neves Martins:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.12) Ao interessado Valmir Duarte:

Pela procedência da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.13) Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior: Pela procedência da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.14) À interessada Magda Lúcia Felix:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela procedência da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

a) pela procedência do achado 2.02.01, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R\$ 77.251,6244 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010.

b) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados pelo achado 2.02.06. 9.16)

Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Pela procedência dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011.

(grifos nossos)

Inicialmente, *Álvaro Pereira da Silva*, em suas razões recursais, em caráter preliminar, trouxe à lume discussão relacionada à decadência – visto que a data do protocolo deve ser entendida como termo inicial (22/01/2014), incidindo a decadência ao caso a partir de 23/01/2019 – e à prescrição – uma vez que foi superado o prazo de cinco anos entre a contratação e a proposição da demanda (peça n.º 904).

No mérito, argumenta que *restou suficientemente demonstrado que as falhas não foram cometidas pelo Recorrente ou sua empresa, mas sim dos fiscais que falharam em seu dever de fiscalização, do setor jurídico da universidade, que falhou em realizar os devidos aditivos contratuais e em incluir cláusulas necessárias, e da própria Universidade Estadual de Maringá, que desrespeitou diversas normas e princípios durante a realização das obras, sobretudo quanto ao repasse dos valores após as medições, o que impossibilitava a continuidade das obras pelas empresas responsáveis. Com isso, pugna pela reforma do julgado, para o fim de serem considerados regulares os achados n.ºs 2.06.01 e 2.06.04, uma vez comprovado não ter havido dano ao erário, pois não há de se falar em recebimento por obra não executada, mas sim em uma compensação ou substituição quanto à execução de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obras, realizada pelo Recorrente por ordem da Universidade, através dos servidores competentes.

Por sua vez, *Marcelo Soncini Rodrigues*, em recurso então interposto como de revisão e recebido, com suporte no princípio da fungibilidade, como de revista, rogou pela reforma do *decisum* combatido, essencialmente em relação ao item 2.01.22, *revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por ausência de amparo legal, haja vista que os fatos que redundaram nas obras inacabadas foram resultados de atos e decisões alheias (segregação de funções) à sua atribuição como Pró-Reitor de Administração* (peça n.º 907).

Em idêntica situação, admitiu-se o recurso de revisão de *Daniel das Neves Martins* como de revista, cujo objetivo consiste em ver modificada a decisão discutida, *especificamente no tocante ao item II.18, em especial o achado 2.01.05, revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por constituir violação a lei federal art.5º, II e art. 37 da CF bem como está fundada em premissa equivocada, tendo em vista que o Servidor Daniel das Neves jamais foi nomeado fiscal do referido contrato.*

Por força do contido no r. Despacho n.º 1477/23-GCDA (peça n.º 929), foram os recursos todos centralizados sob minha relatoria, após o que, na Instrução n.º 1088/23 (peça n.º 934), opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual por:

- i) Em relação à *Álvaro Pereira Da Silva*, representante e sócio-gerente da Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação exposta acima. No análise do mérito, pela manutenção dos termos do Acórdão recorrido, peça 900, ou seja, sua responsabilização pelo dano ao erário, nos no montante de R\$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R\$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011, decorrente dos achados 2.06.01 e 2.06.04, eis que seus argumentos não teriam sido suficientes para a reforma da decisão;
- ii) Em relação à *Marcelo Soncini Rodrigues*, Pró-Reitor Administrativo, opinamos pela reforma do Acórdão recorrido, excluindo-se sua responsabilização no tocante ao Achado nº 2.01.22, conforme fundamentação exposta acima;
- iii) Em relação à *Daniel das Neves Martins*, Gestor de Contrato de Obra e Prefeito do Campus, a manutenção dos termos do Acórdão recorrido, peça 900, ou seja, sua responsabilização no Achado nº 2.01.05, com a aplicação da multa administrativa com base no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, eis que seus argumentos não teriam sido suficientes para a reforma da decisão.

Na sequência, seguiram os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas que, respectivamente, na Informação n.º 14/24 (peça n.º 938) e no Parecer n.º 337/24-3PC (peça n.º 939), corroboraram o posicionamento defendido pela CGE.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido estudo dos autos digitais, constata-se que são dignos de conhecimento os recursos de revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, reputo assistir parcial razão à unidade técnica, à Inspeção e ao Ministério Público de Contas, como doravante discorrido.

2.1. Preliminar de mérito suscitada por Álvaro Pereira da Silva: prescrição e decadência

Da análise do processo, verifica-se que é atribuída ao recorrente a responsabilidade pelo Achados 2.06.01 e 2.06.04, contudo, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, *observa-se que entre a data da emissão do Despacho que ordenou a citação do interessado, em 30/06/2016, peça 104, e o fatos apurados (Achados 2.06.01 e 2.06.04), do qual o último pagamento irregular se deu em 20/04/2011, peça 59, fl.178, mais de 5 anos se passaram, o que atrai a incidência da prescrição nestes Achados, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.*

Destarte, encontram-se prescritas as sanções pecuniária e ressarcitória e, por conseguinte, deve ser parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, apenas em relação ao recorrente Álvaro Pereira da Silva.

2.2. Mérito das matérias aventadas nas peças recursais

(a) Recurso apresentado por Marcelo Soncini Rodrigues

Da leitura das alegações trazidas pelo recorrente, extrai-se que seu objetivo primordial reside no afastamento da sanção pecuniária aplicada em decorrência do achado que o aponta como responsável (Pró-Reitor à época) por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conceder a sua autorização para a construção de diversas obras concomitantes, o que dificultou a fiscalização dos contratos e, ainda, trouxe como consequência inúmeras obras inacabadas (achado 2.01.22).

Imperioso destacar que em notícias veiculadas na internet, há expressa menção às adversidades enfrentadas pela UEM em finalizar obras paralisadas, algumas nesta condição há mais de 12 anos.

Em dados divulgados no Globo.com, datados de 04/12/2017, consta que das 46 obras que estavam paradas em 2014, no início da então atual gestão, 12 foram concluídas e outras seis estão em fase final de construção.

Ademais, em 24/11/2023, foram reveladas informações contidas no site da própria Universidade Estadual de Maringá, cenário em que se comemorou que, com a abertura de sete licitações, iniciou-se o ciclo de retomada de obras paradas, o que somente confirma que as ocorrências avaliadas são graves e, em parte, permanecem sem resolução.

Cabe frisar que nos opinativos constantes da instrução inicial dos autos de origem acerca do tema – integralmente repetidos quando da análise dos recursos –, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do recorrente, visto que a lei de licitações permite a execução da obra por etapas, sendo trazido, inclusive, decisão do Tribunal de Contas da União neste sentido (Acórdão n.º 1271/2020-Plenário).

Todavia, por ocasião do julgamento, defendeu-se que:

Primeiramente, conforme já mencionado em achado semelhante, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 7º, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão “técnica e economicamente viáveis” do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

Neste contexto, em que pese a argumentação de que houve atrasos no pagamento da referida obra, entende-se que para correta análise deste item, é preciso que seja levado em consideração toda conclusão apresentada no relatório de auditoria, qual seja, que a autorização para construção de diversas obras concomitantes ensejou na dificuldade de fiscalização dos contratos e contribuiu para a existência de várias obras inacabadas.

Assim, entendo que, enquanto Pró-Reitor da Administração, Ihe era exigível conduta diversa, pois a autorização da licitação era contrária ao interesse público.

Deste modo, entendo irregular o achado, com a consequente aplicação ao interessado de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte.

Neste ponto, considero acertada a conclusão vertida pelo Relator originário e aprovada por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno.

Isso porque, realmente, não se pode considerar meramente figurativa e isenta a figura do Pró-Reitor de Administração, cuja finalidade precípua é *planejar, coordenar, executar, orientar e controlar as atividades relativas a material, patrimônio, finanças e contabilidade da Universidade* (<https://www.uem.br/a-uem/pro-reitorias-e-assessorias/a-pro-reitoria-de-administracao-pad>).

Desse modo, somadas as suas atribuições aos resultados negativos obtidos com a autorização indiscriminada para a construção de obras simultâneas, redundando em clarividente quadro de dificuldade de fiscalização dos contratos e, como anteriormente ressaltado, na existência de várias obras inacabadas, impossível reformar a decisão nos moldes pretendidos.

Conclusivamente, mantenho a irregularidade do item, com consequente aplicação da multa do artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao recorrente.

(b) Recurso apresentado por Daniel das Neves Martins

Em seu peticionamento, o Gestor de Contrato de Obra e Prefeito do Campus à época, pugnou para que seja julgada totalmente procedente a sua irresignação, *determinando-se, conseqüentemente, a revisão no Acórdão n.º 1449/2023- Pleno, especificamente no tocante ao item II.18, em especial o achado 2.01.05, revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por constituir violação a lei*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

federal art.5º, II e art. 37 da CF bem como está fundada em premissa equivocada, tendo em vista que o Servidor Daniel das Neves jamais foi nomeado fiscal do referido contrato.

Em sua defesa inicial, trouxe o interessado teor parcial de carta direcionada ao então Reitor da UEM, datada de 12/06/2019, por intermédio da qual, ao que tudo indica, buscou amparar o afastamento de responsabilidade almejado.

A resposta obtida o instruiu a redirecionar o pedido ao Reitor responsável no momento de sua indicação como Gestor de Contrato de Obra, porém, passados 5 anos, o interessado ainda não envidou esforços para comprovar e, por conseguinte, tornar viável a mudança de entendimento esposada na decisão questionada.

Em realidade, *Daniel das Neves Martins* não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que impossibilita que, sem qualquer estrutura probatória, seja simplesmente afastada sua responsabilização pelas omissões atreladas ao encargo de Gestor de Contrato.

Ante o exposto, **VOTO:**

I – pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por *Álvaro Pereira da Silva*, cabendo a reforma do v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900) para o fim de reconhecer a prescrição incidente sobre as sanções pecuniárias e ressarcitórias, cabendo a imediata extinção do feito, com resolução de mérito, neste aspecto;

II – pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista interpostos por *Marcelo Soncini Rodrigues* e *Daniel das Neves Martins*, com consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista interposto por *Álvaro Pereira da Silva*, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900) para o fim de reconhecer a prescrição incidente sobre as sanções pecuniárias e ressarcitórias, cabendo a imediata extinção do feito, com resolução de mérito, neste aspecto;

II. Conhecer e negar provimento aos recursos de revista interpostos por *Marcelo Soncini Rodrigues* e *Daniel das Neves Martins*, com consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência